

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 77/2010**

**ASSUNTO:** Transporte rodoviário. Regime sancionatório (coimas)  
Violação: tempos de condução; passos; repouso;  
controle dos tacógrafos

Recordando : o transporte rodoviário, em Portugal,

- no que respeita a estabelecer regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores, --- transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros ---, em especial, visando melhorar as condições de trabalho e a segurança rodoviária, vigora o

**REGULAMENTO (CE) Nº156/2006, Parlamento Europeu, de  
15 Março 2006**

- no que respeita às condições de instalação, utilização e controle dos tacógrafos vigora o

**REGULAMENTO (CE) Nº3821/85, Conselho de 20 Dezembro 1985**

Ora, acaba de ser publicada a **LEI Nº27/2010**, de 30 Agosto, que apresenta o regime sancionatório para a violação das disposições sociais, daquele primeiro Regulamento; e, controlo das disposições sociais no que respeita ao segundo Regulamento.

Como resulta do nº1, artº2, desta Lei nº27/2010, visa-se "promover" a contratação colectiva, pois aí se consigna:

"1- Em caso de transporte efectuado inteiramente em território português, o condutor ao serviço da empresa neste estabelecida está sujeita à regulamentação colectiva de trabalho aplicável que preveja tempos máximos de condução menos elevados; ou, pausas ou períodos de repouso mais elevados do que os estabelecidos na regulamentação comunitária ou no AETR".

pelo que convém saber que o artº6, do REG. Nº561/2006, determina:

- 1- o tempo diário de condução não deve exceder 9 horas;
- 2- contudo, não mais de 2 vezes/semana, o referido tempo pode ser alargado até um máximo de 10 horas;
- 3- o tempo semanal de condução não pode exceder 56 horas; e,
- 4- o tempo de condução total, acumulada, por cada período de 2 semanas consecutivas, não deve exceder 90 horas;
- 5- os tempos de condução diários e semanais devem incluir a totalidade dos tempos de condução no território da Comunidade ou de países terceiros.

e, no que respeita às pausas, determina o artº7:

- a) – após um período de condução de 4 horas e meia, o condutor gozará uma pausa ininterrupta de pelo menos 45 minutos, a não ser que goze um período de repouso;
- b) – esta pausa pode ser substituída por uma pausa de pelo menos 15 minutos, seguida de uma pausa de pelo menos 30 minutos, repartidos pelo período de modo a dar cumprimento ao disposto acima (al.a)).

e no que respeita a períodos de **repouso diários e semanais**, vêm os mesmos regulados no artº8, deste Regulamento, que se reproduz em anexo.

Segundo esta nova Lei nº27/2010, o controlo serão efectuados: **na estrada** e incidem sobre:

- tempo de condução diária e semanal, pausas e períodos diários e semanal;
- excessos relativos a velocidade autorizada.
- as velocidades instantâneas registadas pelo aparelho --- artº5 e Anexo A.

ou, nas **instalações da própria Empresa**, incidindo:

- períodos semanais de descanso e os tempos de condução entre esses períodos;
- limitação dos tempos de condução num período de 2 semanas, consecutivas;
- folhas de registo, dados da unidade instalada; cartão do condutor; e, as respectivas folhas impressas, --- artº6 e Anexo B.

**ATENÇÃO:** A Empresa deve conservar, pelo menos durante um ano, os documentos fornecidos pelos agentes de fiscalização.

A fiscalização pode ser efectuada pela GNR; Instituto Mobilidade e dos Transportes terrestres; PSP; ou, ACT.

**ATENÇÃO:** note a intervenção possível da Autoridade das Condições de Trabalho (ACT). Daí, não é de estranhar que os artº548 a 565, do Código Trabalho, --- que trata da responsabilidade contra-ordenacional ---, seja aplicável às contra-ordenações previstas na Lei nº27/2010.

Nos termos do artº13,

“1- A empresa é responsável por qualquer infracção cometida pelo condutor, ainda que fora do território nacional”

mas, o condutor também pode ser responsabilizado (nº2 e nº3), quando não tenha cumprido o “dever de informação”, --- ver artº22.

A coima (multa) é variável, em função do grau de culpa do infractor. O limite mínimo e máximo da coima serão:

- contra-ordenação **leve**:
  - de 2 UC a 9 UC em caso de negligência;
  - de 6 UC a 15 UC em caso de dolo.

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

- Contra-ordenação **grave**:
  - de 6 UC a 40 UC em caso de negligência;
  - de 13 UC a 95 UC em caso de dolo.
- Contra-ordenação **muito grave**:
  - de 20 UC a 300 UC em caso de negligência;
  - de 45 UC a 600 UC em caso de dolo.

ora, como cada UC (unidade de conta) está actualmente em 105,00 Euros ... E, no caso de transporte de mercadorias perigosas ou passageiros, agrava em 30%.

As folhas de registo do tacógrafo ou de limite individual devem ser apreendidos pelo Agente e juntas ao auto de notícia (artº16).

Nos termos do nº1, artº5, do REG nº561/2006, a idade mínima de condução é de "... 18 anos completos", --- bem como para o ajudante. A violação desta norma constitui contra-ordenação grave (artº17).

Os artºs 18, 19 e 20, da Lei nº27/2010, tratam, respectivamente: classificação das contra-ordenações em relação:

- ao tempo de condução, o artº18. Repare-se o tempo diário de condução seja igual ou superior a 10 horas e inferior a 11 horas, a contra-ordenação será grave, o que quer dizer que, no caso de dolo, pode chegar às 95 UC, ou seja, 10.075,00 Euros!
- ao tempo de condução ininterrupta, o artº19; e,
- aos períodos de repouso, o artº20. Por exemplo: se o período de repouso diário regular for inferior ao previsto no REG será a contra-ordenação grave, "... sendo igual ou superior a 8 horas e 30 minutos e inferior a 10 horas."

Note: a atribuição de prémios ou outras prestações complementares, em função das distâncias percorridas ou do volume de mercadorias transportadas, por comprometer a segurança rodoviária ou estimular o incumprimento do REG., constitui contra-ordenação **muito grave**, --- artº23.

O artº26 considera, também, contra-ordenação muito grave:

- a) – a não conservação das folhas de registo pela empresa durante pelo menos um (1) ano, a partir da data do registo;
- b) – as impressões incorrectamente efectuadas por cartão danificado ou em mau estado; ou, que não esteja na posse do condutor pelo menos um ano;
- c) – a não conservação da escala de serviço com o conteúdo e pela forma exigida, durante um ano após o termo do período abrangido.

- ➔ a violação do dever de conservar ou apresentar á autoridade autuante os documentos comprovativos da instauração de processos ou de sanções, que lhe tenham sido aplicadas, no prazo de 1 ano a contar da prática da infracção.

Importante o artº28: sempre que o condutor seja apanhado em infracção aos tempos máximos de condução ou períodos mínimos de repouso ou de pausa, o Agente, "... deve impedi-lo de continuar a conduzir, procedendo á imobilização do veículo"; salvo, se assegurada a substituição do condutor, --- artº28, nº1 e nº2. Claro,

---- a imobilização do veículo cessa com o pagamento, ou garantia, da coima; e,

---- o impedimento do condutor, logo que cumprido o período de repouso ou pausa.

Quanto ao pagamento da coima; ou, prestação de caução:

- - apenas para o caso de negligência, o responsável pode pagar a coima, imediatamente, pelo valor mínimo.
- - se o não fizer, deve proceder ao depósito de uma caução;
- - a caução é pelo valor mínimo da coima acrescido de 10%;
- - tanto a coima como a caução são efectuados em numerário ou outro meio legal;
- - se o responsável não apresentar defesa no prazo legal, o valor da caução converte-se em pagamento da coima em que for condenado;
- - a falta de pagamento voluntário da coima; ou, prestação de caução, implica a apreensão provisória de documentos.
- - se o responsável pretender pagar a coima; ou, prestar caução, mas não o puder fazer, ser-lhe-á concedido prazo. Mas, apreende-se provisoriamente os documentos, --- artº29.

LEMBRAMOS, ainda, este Diplomas:

- **Decreto-lei nº237/2007**, de 19 Junho – que regula determinados aspectos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em actividades de transporte rodoviário;
- **PORTARIA Nº 983/2007**, de 27 Agosto, regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto á exploração de veículos automóveis (Código Trabalho);
- **PORTARIA Nº 930/2005**, de 28 Setembro regulamenta o transporte particular de trabalhadores, no âmbito da actividade agrícola.

**Junta-se:** 1 documento

Setembro 2010

Alto F. Santos Pereira

# REGULAMENTO (CE) N.º 561/2006

de 15 MARÇO 2006

Artigo 8.º

1. O condutor deve gozar períodos de repouso diários e semanais.

2. O condutor deve gozar um novo período de repouso diário dentro de cada período de 24 horas após o final do período de repouso diário ou semanal precedente.

Se a parte do período de repouso diário abrangida pelo período de 24 horas tiver pelo menos 9 horas mas menos de 11 horas, o período de repouso diário em questão será considerado como um período de repouso diário reduzido.

3. O período de repouso diário pode ser alargado para perfazer um período de repouso semanal regular ou um período de repouso semanal reduzido.

4. O condutor pode fazer, no máximo, três períodos de repouso diário reduzido entre cada dois períodos de repouso semanal.

5. Não obstante o disposto no n.º 2, o condutor de um veículo com tripulação múltipla deve gozar um novo período de repouso diário de pelo menos 9 horas nas 30 horas que se sigam ao termo de um período de repouso diário ou semanal.

6. Em cada período de duas semanas consecutivas, o condutor deve gozar pelo menos:

— dois períodos de repouso semanal regular, ou

— um período de repouso semanal regular e um período de repouso semanal reduzido de, no mínimo, 24 horas — todavia, a redução deve ser compensada mediante um período de repouso equivalente, gozado de uma só vez, antes do final da terceira semana a contar da semana em questão.

O período de repouso semanal deve começar o mais tardar no fim de seis períodos de 24 horas a contar do fim do período de repouso semanal anterior.

7. Qualquer período de repouso gozado a título de compensação de um período de repouso semanal reduzido deve ser ligado a outro período de repouso de, pelo menos, 9 horas.

8. Caso o condutor assim o deseje, os períodos de repouso diário e os períodos de repouso semanal reduzido fora do local de afectação podem ser gozados no veículo, desde que este esteja equipado com instalações de dormida adequadas para cada condutor e não se encontre em andamento.

9. Um período de repouso semanal que recaia sobre duas semanas pode ser contabilizado em qualquer uma delas, mas não em ambas.